



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720710/2009-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.112 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DENISE FERREIRA DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Somente as despesas médicas relativas ao contribuinte e a seus dependentes são passíveis de dedução na DIRPF.

DESPESAS MÉDICAS. TERAPEUTA HOLÍSTICO.

A profissão de terapeuta holístico não está elencada entre aquelas que permitem a dedução, na forma dispostas no art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95.

DEDUÇÕES. DESPESA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 9ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 110), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 20/04/2009, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2005, Ano Calendário 2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 7.417,60, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 102/107).

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal que foram apuradas as seguintes deduções indevidas:

Instrução: glosa de R\$ 1.040,00, relativo a pagamentos declarados ao Centro Brasileiro de Cadeias Musculares e Técnicas G.D.S. Ltda, por falta de amparo legal.

Pesquisas realizadas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal revelam que o estabelecimento encontra-se inscrito no CNAE 9609299

– outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente;

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 10.805,00. Em função dos valores envolvidos, a contribuinte foi intimada a comprovar a efetividade dos pagamentos e da utilização dos serviços referentes à fisioterapeuta Daniela Vittorazzi, no valor de R\$ 2.080,00, e à psicóloga Érica Vittorazzi, no valor de R\$ 3.040,00 e, em virtude da falta de comprovação foi efetuada a glosa. Além disso, foi glosada a quantia de R\$ 825,00 relativa à

despesa com a sobrinha Gabriela, não dependente, e o valor de R\$ 4.860,00 paga a Sônia Regina Arantes, por falta de previsão legal (terapia psicocorporal, terapeuta holístico).

Os Termos de Intimação Fiscal, a cópia da DIRPF/2005, bem como os documentos apresentados pela contribuinte estão acostados às fls. 7/54 dos autos.

Na impugnação tempestiva de fls. 55/57, apresentada por procurador qualificado às fls. 58, e acompanhada dos documentos de fls. 60/94, após breve síntese dos fatos, são trazidas as seguintes alegações, abaixo sintetizadas:

- faz tratamento e acompanhamento há algum tempo com a fisioterapeuta Daniela Vittorazzi e com a psicóloga Erica Vittorazzi; as sessões foram pagas conforme recibos apresentados, sempre foram pagos em dinheiro;

- com relação à Dr^a Sonia Regina Arantes (psicocorporal morfoanalítica), no valor de R\$ 4.860,00, esclarece que o tratamento abrange cuidar do corpo e da mente no mesmo espaço de tempo. Os profissionais da área de fisioterapia, profissão da impugnante, requerem desenvolvimento psíquico para atuar em sua atividade, motivo pelo qual a necessidade do tratamento;

- quanto à instrução do curso pago ao Centro Brasileiro de Cadeias Musculares e Técnicas GDS Ltda, de R\$ 1.040,00, afirma que o curso refere-se a atualização profissional e se enquadram em gastos efetivos para o desenvolvimento de sua atividade;

- segundo o RIR/99, todas as despesas informadas na declaração estão devidamente comprovadas e foram apresentadas quando solicitadas, não cabendo ao Auditor-Fiscal presumir que os pagamentos não estão comprovados porque foram pagos em espécie. O regulamento não há exigência quanto à forma de pagamento das despesas, apenas que essas sejam comprovadas por documentos hábeis e idôneos. Transcreve o art. 46 da IN SRF nº 15/2001 e algumas ementas de acórdãos proferidos por Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Passo adiante, a 9ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÕES. DESPESA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

Cientificada em 03/10/2011 (Fls. 120), foi interposto Recurso Voluntário em 01/11/2011 (fls. 121 a 130), onde é argumentado em síntese:

(...)

Eméritos Julgadores, em que pese o trabalho do Auditor Fiscal na tentativa de encontrar irregularidades na declaração de renda da Recorrente, o seu trabalho não pode prevalecer uma vez que está tisonado pela marca indelével da inconsistência, tornando-se inprestável para o fim a que se destina.

DAS MOTIVAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DO AUDITOR FISCAL

(...)

Em primeiro lugar, adota o Auditor postura nitidamente contrária ao contribuinte, como se estivesse diante de duas classes de cidadãos: uma em prol da legalidade, da arrecadação, do resguardo do bem público, por ele representada. A outra classe, constituída por cidadãos de má-fé, todos eles empenhados em burlar o fisco, em negar as emanções do Estado, composta pela contribuinte ora Recorrente e pelos profissionais emitentes dos recibos.

A presunção de inocência, corolário da presunção de idoneidade e dela decorrente, constitucionalmente garantida, passa ao largo das manifestações do Auditor Fiscal.

Exigir do contribuinte que ao proceder os pagamentos através de moeda corrente, demonstrem que houve coincidência de saques nos Bancos é uma excrescência.

Ninguém vai ao banco e realiza saques separados para cada despesa que possui. Pensar dessa forma beira a insanidade, afronta todos os princípios da lógica aristotélica.

(...)

O que diferencia a coincidência de valor e data do saque com o pagamento da efetiva declaração do pagamento em dinheiro, confrontada com saques de valores diferentes do pagamento realizado e associados a recibos devidamente confirmados pelos seus emitentes?

DO DIREITO

O entendimento dos tribunais desautoriza o trabalho do Auditor Fiscal, movido pela fúria arrecadadora que assola o nosso país, em que se elevou o superávit fiscal ao status de religião e dogma a ser defendido e conseguido por todos os meios e em todas as

circunstâncias, é que se apurou o valor apontado no auto de infração, que mora se combate.

(...)

No caso presente, todo o eixo de suporte da argumentação do Fisco sustenta-se na ausência de comprovação de saque bancário, ou ainda, da pretensão falta de necessidade dos atendimentos médicos.

DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Todo o conjunto probatório compilado no procedimento realizado pelo Auditor Fiscal, associado ao princípio constitucional da presunção da inocência, ou mais estritamente, da não culpabilidade, comprova a inconsistência do trabalho levado a efeito e que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração em desfavor da Recorrente.

(...)

O Auditor Fiscal afastou-se da lei federal, ou seja, do Código de Processo Civil ao desconsiderar os saques a maior, coincidentes em datas ou feitos em dia anterior, associados a recibos devidamente confirmados pelos emitentes, tudo isso analisado em circunstância familiar que suporta o ônus de variadas despesas, como meios moralmente legítimos de prova dos pagamentos efetuados e declarados ao fisco pela Recorrente.

(...)

DA DESPESA COM DEPENDENTES

A glosa das despesas da Recorrente realizadas com sua sobrinha Gabriela, não deve subsistir.

(..)

POSTO ISSO, requer à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente do Conselho de Contribuinte, que se digne acolher o presente RECURSO para anular o acórdão proferido, reconhecendo como válido todos os lançamentos efetivados no Imposto de Renda da Recorrente referente ao exercício de 2.005, ano base de 2.004, por ser medida de direito e de justiça.

Ao final o advogado Rosimar Ferreira, OAB/SP. 126.636, solicita:

Ao final, requer sejam cadastrados o nome do Advogado da Recorrente para as futuras publicações sejam feitas em seu nome.

Requer, outrossim, a concessão do prazo de cinco dias para a juntada do instrumento de procuração, tendo em vista que a Recorrente encontra-se viajando.

Por não constar nos autos documentos que atestem ser o Sr. Rosimar Ferreira, que assina o recurso, o representante legal da contribuinte autuada, em 19/02/2013 (Fls. 134), a

1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência, propondo o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora solicitasse da Sra. Denise Ferreira de Menezes documentação que comprove ser o advogado que assina o recurso o seu representante legal.

Cientificada em 08/04/2013 (Fls. 141), a Recorrente em 15/04/2013 (Fls. 143 a 146) requereu a juntada do instrumento procuratório e outros documentos comprobatórios.

Cumprida a diligência, o processo foi devolvido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e direcionado a este conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como se observa, parte do litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de a contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais, apesar de ter sido regularmente intimada.

Por sua vez, a contribuinte afirma que a apresentação dos recibos e declarações é suficiente para o afastamento das glosas.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar a contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pela recorrente.

De fato, há nos autos a evidência de que a contribuinte, apesar de possuir plano de saúde da Goldem Cross, realizou despesas médicas correspondentes a aproximadamente vinte por cento dos seus rendimentos.

Logo, entendo que há nos autos elementos que permitam a fiscalização afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

Portanto, como não constam nos autos provas dos efetivos pagamentos, tais como cheques ou extratos bancários, as glosas devem ser mantidas.

Quanto as demais despesas médicas que não se foi exigido o efetivo pagamento, adoto integralmente o entendimento da DRJ, que assim se manifestou:

“No que se refere aos pagamentos declarados à cirurgia dentista

Regina Célia Trajano Rodrigues, verificamos que os recibos identificam que a beneficiária do tratamento é a sobrinha da contribuinte, Gabriela, não declarada como sua dependente na DAA/2005 (fls. 9), de modo que será mantida a glosa com fundamento no inciso II, § 2º, art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, acima transcrito, segundo o qual as despesas dedutíveis são apenas aquelas referentes ao próprio contribuinte ou respectivos dependentes.

Quanto aos gastos efetuados com a terapeuta psicocorporal Sonia Regina Arantes Rossi (carteira de terapeuta holístico nº 34301), conforme recibos de fls. 25/28, no montante de R\$ 4.860,00, observa-se a inexistência de previsão legal para a dedução, a título de despesas médicas, cuja especialidade não está contemplada pelo art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95, anteriormente transcrito, cabendo, assim, manter a glosa.”
(página 115 dos autos)

Por oportuno, esclareço que, apesar de alertado pela DRJ, a Recorrente não apresentou qualquer argumentação contrária, nem mesmo provas acerca da dependência de sua sobrinha e da profissão da terapeuta holística.

Melhor sorte não resta à contribuinte no que se refere a glosa das despesas com instrução.

É que o curso ministrado pela empresa CENTRO BRASILEIRO DE CADEIAS MUSCULARES E TÉCNICAS G.D.S. LTDA não está entre os elencados por Lei como passíveis de dedução; *in verbis*:

art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II das deduções relativas: (...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

(Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006)(Vide Medida Provisória nº 340, de 2006)

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)
2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)
3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre